



LEI Nº 774/2024

de 05 de setembro de 2024.

CÂMARA MUNICIPAL DE PALHANO - CE

PROTOCOLO Nº 0691/2024

Em 06/09/24 às 10.09 h

Jaisne Loraia
RESPONSÁVEL

DISPÕE SOBRE O USO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO SILENCIOSOS EM EVENTOS PÚBLICOS E PARTICULARES NO MUNICÍPIO DE PALHANO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALHANO – no uso de suas atribuições legais faço saber que a Câmara Municipal de Palhano aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CONSIDERANDO que o Município de Palhano, em cooperação com os entes federados, União, Estado e demais Municípios, tem como dever proporcionar a todos um meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado no âmbito municipal;

CONSIDERANDO os inúmeros estudos científicos comprovando a nocividade de fogos de artifício geradores de estampido em relação ao sossego de pessoas enfermas, idosos e bebês, bem como os danos causados ao comportamento daqueles com transtorno do espectro autista (TEA) e à saúde e segurança dos animais;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de estabelecer os critérios, as condições e o procedimento para a apuração das infrações e aplicação de medidas administrativas e penalidades, apresenta a este Plenário o presente Projeto de Lei, que tem por escopo regular o uso e comercialização de fogos de artifício neste município, nos seguintes termos:

Art.1º - Fica proibido, no Município de Palhano, a utilização, fabricação e comercialização de fogos de artifício e explosivos diversos que causem barulho, ficando permitida a utilização desses artefatos sem estampidos (silenciosos), a fim de proteger o bem-estar da comunidade e dos animais.

Parágrafo único. Todas as atividades comemorativas desenvolvidas pelo Município nas quais sejam utilizados fogos de artifício obrigatoriamente serão usados fogos de artifícios silenciosos (sem estampido).





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHANO

Art. 2º - As atividades promovidas por particulares, sejam pessoas físicas ou jurídicas, somente serão efetuadas com fogos silenciosos.

Parágrafo único. No alvará expedido a pessoas jurídicas para uso de fogos de artifícios, conotar, que somente será permitido o uso de fogos silenciosos (sem estampidos).

Art. 3º - Servirão como provas do delito imagens ou filmagens feitas por dispositivos eletrônicos.

Parágrafo único. As provas de que trata o caput deste artigo serão apresentadas nos canais oficiais de comunicação do Poder Executivo, quais sejam:

- a) Via redes sociais ou sítio oficial da prefeitura municipal;
- b) Via número telefone de contato da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente do município;
- c) Presencial, diretamente ao servidor designado pela Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente do município.

Art. 4º - O não cumprimento desta Lei acarretará multa de 10 Unidades Fiscais de Referência- UFIRs vigentes para pessoas físicas e de 20 UFIRs vigentes para pessoas jurídicas, observadas as disposições constantes Código Tributário do Município de Palhano.

§1º Em caso de reincidência no descumprimento a multa de que trata o caput deste artigo será aplicada em dobro.

§ 2º As sanções administrativas de que trata o caput deste artigo, obedecerão às disposições estabelecidas no art.188, §§ 2º e 3º da Lei Orgânica Municipal.

Art. 5º - Esta Lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHANO

SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL
LEI Nº 774/2024 DE 05 DE SETEMBRO DE 2024.

DISPÕE SOBRE O USO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO SILENCIOSOS EM EVENTOS PÚBLICOS E PARTICULARES NO MUNICÍPIO DE PALHANO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALHANO – no uso de suas atribuições legais faço saber que a Câmara Municipal de Palhano aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CONSIDERANDO que o Município de Palhano, em cooperação com os entes federados, União, Estado e demais Municípios, tem como dever proporcionar a todos um meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado no âmbito municipal;

CONSIDERANDO os inúmeros estudos científicos comprovando a nocividade de fogos de artifício geradores de estampido em relação ao sossego de pessoas enfermas, idosos e bebês, bem como os danos causados ao comportamento daqueles com transtorno do espectro autista (TEA) e à saúde e segurança dos animais;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de estabelecer os critérios, as condições e o procedimento para a apuração das infrações e aplicação de medidas administrativas e penalidades, apresenta a este Plenário o presente Projeto de Lei, que tem por escopo regular o uso e comercialização de fogos de artifício neste município, nos seguintes termos:

Art. 1º - Fica proibido, no Município de Palhano, a utilização, fabricação e comercialização de fogos de artifício e explosivos diversos que causem barulho, ficando permitida a utilização desses artefatos sem estampidos (silenciosos), a fim de proteger o bem-estar da comunidade e dos animais.

Parágrafo único. Todas as atividades comemorativas desenvolvidas pelo Município nas quais sejam utilizados fogos de artifício obrigatoriamente serão usados fogos de artificios silenciosos (sem estampido).

Art. 2º - As atividades promovidas por particulares, sejam pessoas físicas ou jurídicas, somente serão efetuadas com fogos silenciosos.

Parágrafo único. No alvará expedido a pessoas jurídicas para uso de fogos de artificios, conotar, que somente será permitido o uso de fogos silenciosos (sem estampidos).

Art. 3º - Servirão como provas do delito imagens ou filmagens feitas por dispositivos eletrônicos.

Parágrafo único. As provas de que trata o caput deste artigo serão apresentadas nos canais oficiais de comunicação do Poder Executivo, quais sejam:

Via redes sociais ou sítio oficial da prefeitura municipal;

Via número telefone de contato da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente do município;

Presencial, diretamente ao servidor designado pela Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente do município.

Prefeitura Municipal de Palhano

Art. 4º - O não cumprimento desta Lei acarretará multa de 10 Unidades Fiscais de Referência- UFIRs vigentes para pessoas físicas e de 20 UFIRs vigentes para pessoas jurídicas, observadas as disposições constantes Código Tributário do Município de Palhano.

§1º Em caso de reincidência no descumprimento a multa de que trata o caput deste artigo será aplicada em dobro.

§ 2º As sanções administrativas de que trata o caput deste artigo, obedecerão às disposições estabelecidas no art.188, §§ 2º e 3º da Lei Orgânica Municipal.

Art. 5º - Esta Lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do orçamento do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 2025, revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 8º - Revogam-se quaisquer disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Palhano – Estado do Ceará,
em 05 de setembro de 2024.

JOSÉ LUCIANO SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Iolanda Celestina da Silva Moura
Código Identificador:58BB4D9D

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará no dia 09/09/2024. Edição 3542
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/aprece/>